

Goiânia, 25 de novembro de 2022.

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAPUDE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 785761/2022
ABERTURA DIA 30/11/2022 ÀS 10:00 HS

IMPUGNAÇÃO

A **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, Nº 74, Setor Sul, CEP 74083-300, Goiânia – GO, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 8.666/93, dentro do prazo legal, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

- DOS FATOS

Nos termos do que se observa do edital em referência, pregão eletrônico, do tipo menor preço, o certame tem como finalidade a **“Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e mobiliários hospitalares para suprir as necessidades da secretaria municipal de saúde de Várzea Grande.”**

Interessada em participar do pregão em referência, a peticionária obteve cópia do Edital, oportunidade em que notou a existência de condição discriminatória, que não somente inviabiliza a participação da impugnante no certame, mas, principalmente, restringe o seu caráter competitivo, atentando contra seu objetivo precípuo, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com base no acima exposto, o andamento do certame licitatório traz-nos a certeza da existência ilegalidades, capaz de anular o referido pregão, como restará amplamente demonstrado.



- DOS APONTAMENTOS

Impugnamos o presente processo no **item 06 – Aparelho de Ultrassom Colorido Portátil**, para podermos ofertar o equipamento, que atenda às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE.

1. Solicitado no termo de referência:

“DUAS PORTAS DE TRANSDUTORES SIMULTÂNEOS INTEGRADO AO EQUIPAMENTO, SEM USO DE ADAPTADOR”

Justificativa:

O termo de referência faz a solicitação de um ultrassom do tipo portátil, que possua duas portas de transdutores integradas diretamente ao equipamento sem nenhum uso de adaptador. Tal tipo de ultrassom é possível de ser encontrado no mercado atual como em: SAEVO, CHISON, MINDRAY e VINNO, no entanto, em nenhum dos casos, esses equipamentos cumprirão o restante dos itens no termo de referência, como por exemplo a solicitação: “SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS” pois, são equipamentos com sistema operacional Linux ou apenas “compatíveis” com sistema operacional solicitado.

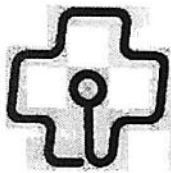
Portanto, não há no mercado, no mínimo três equipamento que possam atender perfeitamente o solicitado visto que, equipamentos portáteis com sistema operacional Windows como: Logiq e, CX50, HM70 e M6 possuem uma única porta integrada diretamente no ultrassom, existindo a possibilidade de mais portas de transdutores, porém, se dá através de adaptadores/extensores ou conectores com o carrinho de suporte.

Somente será possível encontrar esse tipo de equipamento com solicitação mínima oferecida pelo termo de referência, disponibilizado pela ALFAMED, assim, ferindo diretamente o princípio de isonomia do pregão.

Conclusão

Solicitamos portanto, que haja uma revisão do termo de referência, buscando uma isonomia de participação do pregão para que, mais de uma marca possa participar do processo e seja garantido o melhor custo-benefício do mesmo.





HOSPCOM

Porque a vida exige precisão.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA

CNPJ: 05.743.288/0001-08. Inscrição Estadual: 10.366.017-8. Inscrição Municipal: 199210-4
Endereço: Rua 104 n° 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300 Telefone: (62) 3241.5555

www.hospcom.net

Em decorrência dos apontamentos acima solicitamos a revisão do termo de referência. A nossa solicitação visa melhorar as possibilidades de equipamentos e custo-benefício, configurações de alta tecnologia, a serem ofertados, além da garantia de concorrência justa.

– DO DIREITO

Da não observância ao Princípio da Competitividade do Procedimento Licitatório e da Isonomia.

No que diz respeito aos princípios norteadores do direito administrativo, é importante salientar:

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de concorrentes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre um maior número de propostas.

Nesse sentido, deve a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. O artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, expressamente veda aos agentes públicos:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifos nossos)

Ora, o item questionado do Edital compromete o caráter competitivo do mesmo, pois exclui desmotivadamente licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para fazer o fornecimento.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de *"cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"*¹.

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

"Competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes".

Pode-se, inclusive, vislumbrar a existência de favoritismo administrativo, visto que o Edital em alguns itens privilegiou expressamente empresa específica.

Cabe ressaltar que a observância do princípio constitucional da isonomia e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública são os princípios basilares do procedimento licitatório, conforme disposto no caput do artigo 3º da Lei Federal de Licitações:

Artigo 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos)

Sobre a igualdade dos administrados em face da Administração, já disse Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio

"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade

¹ Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, 1994, Ed. Malheiros.





HOSPCOM

Porque a vida exige precisão.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA

CNPJ: 05.743.288/0001-08. Inscrição Estadual: 10.366.017-8. Inscrição Municipal: 199210-4

Endereço: Rua 104 n° 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300 Telefone: (62) 3241.5555

www.hospcom.net

de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares. Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.²

Conforme já ressaltado, o item questionado do Edital configura justamente esse tipo de cláusula instituidora de limitação e restrição à licitação, com a consequente implementação da desigualdade entre iguais. Afinal, não há outra razão para a inclusão de tal item a não ser a limitação de participantes no certame.

Assim, é lição escoreita no Direito Administrativo que o “**princípio da igualdade**” constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Também, no âmbito do presente Edital, fica demonstrada a violação ao princípio da legalidade, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância com os termos legais. Assim, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, o “**princípio da legalidade** é a completa submissão da Administração às leis³”.

O **princípio da legalidade** para a Administração Pública se traduz na estreita relação que limita a atuação do agente público aos termos da lei.

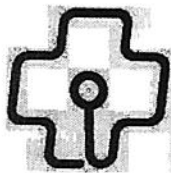
No dizer da doutrina:

“a) **Legalidade**

É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais”

² Op. Cit., pp.43/46.

³ Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, 2000, Ed. Malheiros.



HOSPCOM

Porque a vida exige precisão.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA

CNPJ: 05.743.288/0001-08. Inscrição Estadual: 10.366.017-8. Inscrição Municipal: 199210-4

Endereço: Rua 104 n° 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300 Telefone: (62) 3241.5555

www.hospcom.net

(Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 - grifamos).

“A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento à lei. Não foi o que ocorreu, todavia, na licitação em comento, posto que houve a efetiva restrição do certame com a publicação de edital convocatório cujos requisitos não podem ser atendidos por outra empresa, senão a fabricante supracitada.

Logo, ao que tudo indica, nenhum dos princípios apontados foram observados no certame objeto desta impugnação.

- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS



HOSPCOM
Porque a vida exige precisão.

Hospcom Equipamentos Hospitalares LTDA

CNPJ: 05.743.288/0001-08. Inscrição Estadual: 10.366.017-8. Inscrição Municipal: 199210-4

Endereço: Rua 104 n° 74 Setor Sul Goiânia, Goiás CEP: 74083-300 Telefone: (62) 3241.5555

www.hospcom.net

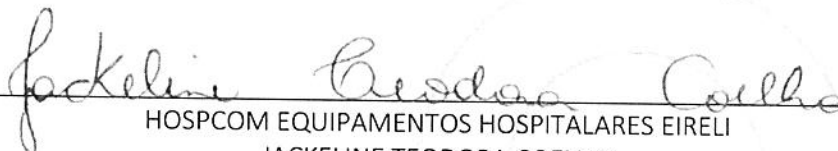
Assim sendo, a Impugnante requer o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, para que seja excluído o direcionamento na descrição do produto constante do **item 06**, alterando-se, pois, o edital, em termos genéricos, devendo-se publicar correção, e, consequentemente, prorrogando a data da licitação.

Ressalte-se que, **a decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva**, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Saliente-se que a inobservância da matéria abordada nesta Impugnação, com a continuidade do certame sem a adoção das medidas acima elencadas, sujeitará a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação pátria vigente, bem como representação junto ao Tribunal de Contas do Estado De Goiás.

Por fim, requer-se que, após a apreciação da presente impugnação, a decisão seja remetida, via e-mail para claudia.leticia@hospcom.net.

Termos em que, pede e espera deferimento.



HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI

JACKELINE TEODORA COELHO

Representante

RG 685950 SSP/TO

CPF 015.305.151-57

(62) 3241-5555

licitacao1@hospcom.net